



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2946072 - RJ (2025/0188126-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS MENEZES ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo o acórdão condenatório proferido pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
2. O agravante foi condenado, em segundo grau, pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 dias-multa.
3. A Defensoria Pública sustenta, no agravo regimental, a existência de error in judicando na decisão monocrática, alegando ser possível, em sede de recurso especial, a reavaliação jurídica da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, a fim de reconhecer: (i) a absolvição pelo delito do art. 35, ante a ausência das elementares estabilidade e permanência; (ii) subsidiariamente, a incidência da causa de diminuição do art. 33, §4º; (iii) a fixação de regime aberto e substituição da pena privativa por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, e aplicar a causa de diminuição do tráfico privilegiado do art. 33, §4º, do mesmo diploma legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática não apresenta vício lógico ou error in judicando, tendo aplicado corretamente a técnica do recurso especial e observado os limites cognitivos impostos pelo art. 105, inciso III, da Constituição da República e pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
6. O agravo regimental busca o reexame do conjunto fático-probatório já valorado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A condenação pelo crime de associação para o tráfico foi fundamentada em elementos concretos que demonstram a estabilidade e permanência do vínculo associativo, conforme delineado pelo Tribunal de origem.
8. A aplicação da causa especial de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas é incompatível com a condenação por associação para o tráfico, pois esta última demonstra dedicação a atividades criminosas e integração em organização criminosa.
9. A pena definitiva de oito anos de reclusão, em delito equiparado a hediondo, afasta o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme os arts. 33 e 44 do Código Penal.
10. O acórdão recorrido está em conformidade com as Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo divergência com a jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; CP, arts. 33 e 44.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, AgRg no HC 709.399/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13.09.2022, DJe 16.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2946072 - RJ (2025/0188126-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS MENEZES ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo o acórdão condenatório proferido pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
2. O agravante foi condenado, em segundo grau, pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 dias-multa.
3. A Defensoria Pública sustenta, no agravo regimental, a existência de error in judicando na decisão monocrática, alegando ser possível, em sede de recurso especial, a reavaliação jurídica da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, a fim de reconhecer: (i) a absolvição pelo delito do art. 35, ante a ausência das elementares estabilidade e permanência; (ii) subsidiariamente, a incidência da causa de diminuição do art. 33, §4º; (iii) a fixação de regime aberto e substituição da pena privativa por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, e aplicar a causa de diminuição do tráfico privilegiado do art. 33, §4º, do mesmo diploma legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática não apresenta vício lógico ou error in judicando, tendo aplicado corretamente a técnica do recurso especial e observado os limites cognitivos impostos pelo art. 105, inciso III, da Constituição da República e pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. O agravo regimental busca o reexame do conjunto fático-probatório já valorado pelas instâncias ordinárias, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A condenação pelo crime de associação para o tráfico foi fundamentada em elementos concretos que demonstram a estabilidade e permanência do vínculo associativo, conforme delineado pelo Tribunal de origem.

8. A aplicação da causa especial de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas é incompatível com a condenação por associação para o tráfico, pois esta última demonstra dedicação a atividades criminosas e integração em organização criminosa.

9. A pena definitiva de oito anos de reclusão, em delito equiparado a hediondo, afasta o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme os arts. 33 e 44 do Código Penal.

10. O acórdão recorrido está em conformidade com as Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo divergência com a jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; CP, arts. 33 e 44.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, AgRg no HC 709.399/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13.09.2022, DJe 16.09.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por MARCOS VINÍCIUS MENEZES ALMEIDA SILVA, contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo, em sua inteireza, o acórdão condenatório proferido pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O agravante foi condenado, em segundo grau, pelos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa (fls. 450-463).

A Defensoria Pública sustenta, no agravo regimental, a existência de *error in judicando* na decisão monocrática, alegando ser possível, em sede de recurso especial, a reavaliação jurídica da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, a fim de reconhecer: (i) a absolvição pelo delito do art. 35, ante a ausência das elementares estabilidade e permanência; (ii) subsidiariamente, a incidência da causa de diminuição do art. 33, §4º; e (iii) a fixação de regime aberto e substituição da pena privativa por restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática ora agravada não padece de qualquer vício lógico, tampouco de *error in judicando*, tendo aplicado, com exatidão, a técnica própria do recurso especial e observado, com rigor, os limites cognitivos impostos pelo art. 105, inciso III, da Constituição da República, bem como pela jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

O recurso apresentado se mostra, então, tentativa inequívoca de rediscutir o conjunto fático-probatório já valorado exaustivamente pelas instâncias ordinárias. O agravo regimental sustenta que o recurso especial não pretendia o reexame de provas, mas tão somente a requalificação jurídica dos fatos fixados no acórdão recorrido, de modo a afastar a condenação pelo crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, e, a partir daí, permitir a incidência da causa de diminuição do art. 33, §4º, do mesmo diploma, com repercussões diretas sobre o regime inicial de cumprimento da pena e sobre a possibilidade de substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos.

Todavia, a leitura atenta tanto do acórdão estadual quanto da decisão monocrática impugnada evidencia que não se cuida, aqui, de simples controvérsia hermenêutica sobre o alcance de tipos penais, mas de contestação frontal das premissas fáticas já assentadas soberanamente pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro delineou, com precisão, o quadro fático a partir do qual extraiu o juízo condenatório: ficou consignado que o agravante foi surpreendido em local notoriamente utilizado como

ponto de venda de drogas, dominado por organização criminosa, em área referida como “Pântano”; que se encontrava em plena atividade de traficância, portando sacola contendo 129 gramas de cocaína, fracionadas em 145 unidades, de forma absolutamente incompatível com o uso próprio; que sua conduta se inseria em contexto de atuação estruturada, com outro indivíduo que logrou evadir-se e com terceiros que efetuaram disparos de arma de fogo para assegurar a continuidade da mercancia ilícita, evidenciando, assim, não apenas o dolo de traficar, mas o liame associativo com outros agentes da mesma engrenagem criminosa.

As instâncias ordinárias, portanto, não se limitaram a enunciar abstrações sobre “zona de tráfico”, mas descreveram um conjunto de circunstâncias concretas: domínio territorial por facção criminosa, proximidade física com a residência da liderança local, atuação coordenada imediata com outro comparsa que fugiu no momento da abordagem, proteção armada proveniente de terceiros não identificados, tudo isso em ambiente reconhecido como ponto habitual de venda de drogas. A partir dessa moldura fática – imutável em sede de recurso especial –, concluiu o Tribunal de origem pela presença das elementares de estabilidade e permanência que caracterizam o crime do art. 35 da Lei de Drogas, bem como pela inequívoca destinação mercantil da substância apreendida.

Pretender afirmar que não houve demonstração de estabilidade associativa ou que a prova seria “insuficiente” para tanto é, em essência, negar as próprias premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido. Não se cuida de discutir se, diante desses fatos, o tipo abstrato do art. 35 comporta ou não incidência; cuida-se, isto sim, de desconstituir a narrativa fática julgada verossímil e suficiente pela instância ordinária, substituindo-a por leitura mais benéfica ao réu, fundada em versão alternativa dos acontecimentos. Isso não é reavaliação jurídica de fatos incontroversos; isso é reexame probatório, vedado de maneira categórica pelo enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A distinção, tem-se repetido na jurisprudência desta Casa, é clara: ao STJ é dado, em recurso especial, interpretar a lei federal e definir o correto enquadramento jurídico de um quadro fático fixado soberanamente pelas instâncias ordinárias, sem revolver a prova; o que não se admite é que, sob o argumento de “nova qualificação jurídica”, se busque redesenhar o próprio quadro fático, introduzindo dúvida onde o Tribunal de origem já encontrou certeza razoável, a partir de exame de prova oral e documental não sindicável nesta sede. O agravo regimental, contudo, insiste em reeditar, em sede de controle de legalidade estrita, toda a discussão probatória própria da apelação criminal, o que afronta a estrutura constitucional do recurso especial e, por consequência, o devido processo legal em sua dimensão procedimental.

No que toca especificamente ao crime de associação para o tráfico, a defesa procura apoiar-se em precedentes deste Superior Tribunal de Justiça que, em hipóteses distintas, exigem prova concreta da estabilidade e da permanência do vínculo associativo para a subsunção do comportamento ao art. 35 da Lei n.º 11.343/2006. Tais julgados, cujas ementas são reproduzidas nas razões recursais, partem, entretanto, de premissas fáticas diversas, em que as instâncias ordinárias não haviam delineado, com a densidade verificada no presente caso, o contexto de domínio territorial por facção, de divisão de tarefas entre agentes e de proteção armada da atividade ilícita. Aqui, ao revés, o Tribunal a quo foi explícito ao vincular a atuação do agravante a uma estrutura organizada de tráfico, distando poucas casas da residência da liderança criminosa e inserido em ambiente em que disparos de arma de fogo foram realizados para proteger a mercancia, circunstâncias que, no plano fático, traduzem precisamente o *animus societatis criminis* exigido pelo tipo penal de associação.

Qualquer tentativa de afastar essas conclusões, afirmando, por exemplo, que “não há elementos concretos de permanência” ou que o vínculo associativo teria sido “presumido” com base apenas no local do flagrante, não se dirige contra a interpretação da lei federal, mas contra a própria leitura da prova feita pelo Tribunal estadual. Em outras palavras, o agravo regimental não demonstra incompatibilidade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte; limita-se a negar o quadro fático sobre o qual se fundou a condenação. É exatamente por isso que a decisão monocrática, ao reafirmar o óbice da Súmula 7, agiu em estrita consonância com a orientação consolidada do STJ e não incorreu em qualquer *error in iudicando*.

No que se refere à pretendida aplicação da causa especial de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, a situação é ainda mais evidente. O legislador, ao instituir o chamado “tráfico privilegiado”, delimitou de forma estrita o âmbito subjetivo de incidência da benesse, exigindo cumulativamente que o agente seja primário, possuidor de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. Com isso, a própria lei erigiu um critério negativo absoluto: a demonstração de que o réu se dedica à atividade ilícita ou integra estrutura criminosa organizada é, por si só, suficiente para afastar a minorante.

A condenação concomitante pelos delitos de tráfico e de associação para o tráfico, especialmente em contexto como o dos autos, em que a Corte local descreve um verdadeiro ambiente de facção estruturada, torna logicamente incompatível a concessão do benefício. A jurisprudência desta Casa é firme ao proclamar que a configuração do crime de associação para o tráfico, reconhecida com base em elementos concretos, afasta a possibilidade jurídica de aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, exatamente porque revela um grau de inserção do agente na atividade criminosa que

ultrapassa, e muito, a figura do pequeno traficante ocasional que o §4º pretende beneficiar. Essa compreensão foi expressamente acolhida na decisão monocrática, com remissão a precedente recente que reafirma tal entendimento.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME MAIS GRAVOSO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A condenação pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois indica que o agente dedica-se a atividades criminosas.

2. O juiz pode fixar regime inicial mais gravoso do que aquele relacionado unicamente com o quantum da pena ao considerar a natureza ou a quantidade da droga ou outros elementos que evidenciem a maior gravidade da prática delitiva, desde que fundamente sua decisão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 709.399/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).

Não há, pois, qualquer contradição interna na decisão agravada: uma vez mantida, por óbice da Súmula 7, a condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006, torna-se juridicamente inviável cogitar da aplicação do §4º do art. 33. E, afastada a possibilidade de redução especial da pena, os pleitos correlatos de fixação de regime inicial mais brando e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos restam, por consequência lógica, prejudicados. A pena definitiva de oito anos de reclusão, em delito equiparado a hediondo, afasta, por si só, o regime aberto, nos termos do art. 33 do Código Penal, e a própria natureza do crime e o quantum de pena obstam a substituição, na forma do art. 44 do mesmo diploma.

A par disso, cumpre destacar que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a Súmula 7/STJ, quanto ao óbice ao reexame probatório, e com a Súmula 83/STJ, quanto à incompatibilidade do tráfico privilegiado diante da condenação por associação, permanecendo a valoração da prova (inclusive palavra de policiais corroborada por outros elementos) como tema insindicável na via especial. A decisão monocrática, ao invocar a Súmula 83, fê-lo em conformidade com a reiterada jurisprudência que admite sua incidência inclusive nos recursos especiais fundados na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição, quando não há divergência, mas sim convergência entre o acórdão recorrido e o entendimento desta Corte.

Por derradeiro, é preciso sublinhar que o agravo regimental não traz qualquer elemento novo apto a deslocar esse quadro. As razões recursais limitam-se a reembalar argumentos já enfrentados pela decisão monocrática, sem infirmar os fundamentos centrais que conduziram ao não conhecimento do recurso especial, quais sejam, a necessidade de reexame da prova para se alcançar o resultado pretendido pela defesa e a plena consonância do acórdão estadual com a jurisprudência do STJ.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0188126-1

AgRg no
AREsp 2.946.072 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00547582320208190001 202524700474 547582320208190001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS MENEZES ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS MENEZES ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.